

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 065/2025

Trata-se de resposta ao impugnação apresentada pela empresa **SP JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA**, inscrita pelo **CNPJ: 09.033.090/0001-91**, que foi analisada nos termos do Edital da Seleção Pública nº 065/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção audiovisual, conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, para atender às necessidades do Projeto “Projeto Assistência técnica rural na perspectiva dos povos e comunidades tradicionais do Brasil”.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada na plataforma BLL em 04/05/2025, dentro do prazo estabelecido no edital, atendendo, portanto, aos critérios de **tempestividade** previstos no item 4 do referido instrumento convocatório. Assim, **reconhece-se a regularidade formal** da apresentação da impugnação quanto ao prazo.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em suma a impugnante alega:

1. *A omissão da Lei nº 14.133/2021 no edital, com possível afronta aos princípios da legalidade, transparência e competitividade;*
2. *A necessidade de compatibilização do procedimento regido pelo Decreto nº 8.241/2014 com os dispositivos da nova Lei de Licitações;*
3. *A exclusão de remissões à revogada Lei nº 8.666/1993;*
4. *A suspensão do certame para eventual adequação do edital.*

Por fim, pede que:

O acolhimento da presente impugnação, com a suspensão imediata do certame, até que as seguintes correções sejam promovidas;

- a) A aplicação complementar da Lei nº 14.133/2021 no que couber;*
- b) A previsão de prazos, critérios, recursos, penalidades e garantias compatíveis com o novo regime geral;*

c) O cancelamento de dispositivos ou remissões anacrônicas à Lei nº 8.666/1993, expressa ou implicitamente. Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

O não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União.

II - DA ANÁLISE E DECISÃO

1. Da Legalidade do Procedimento com Base no Decreto nº 8.241/2014

O processo de Seleção Pública em questão está devidamente amparado no Decreto nº 8.241/2014, que institui um **regime jurídico especial** para a contratação de bens e serviços pelas fundações de apoio às instituições federais de ensino e pesquisa científica e tecnológica. Tal norma regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958/1994, prevendo **procedimento próprio denominado Seleção Pública de Fornecedores**, que visa assegurar, com efetividade, os princípios constitucionais da isonomia, eficiência, publicidade e impessoalidade.

Este regime **não é regido pela Lei nº 14.133/2021**, por se tratar de **contratação realizada por uma entidade privada não submetida à obrigatoriedade de licitação**.

As fundações de apoio, reguladas sob os ditames da Lei nº 8.958/1994, possuem natureza jurídica de instituições privadas, ainda que prestem apoio a Instituições Federais de Ensino (IFE) e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs). Sua razão de existir é justamente conferir flexibilidade operacional, celeridade e eficiência à gestão de recursos e execução de projetos de pesquisa, ensino e extensão, em parceria com o setor público.

2. Da Inexistência de Obrigatoriedade da Aplicação da Lei nº 14.133/2021

A **Lei nº 14.133/2021**, embora represente o atual marco legal das licitações e contratos administrativos, **não revogou o Decreto nº 8.241/2014** nem sua base legal (Lei nº 8.958/1994), tampouco prevê sua aplicação obrigatória ou subsidiária a procedimentos de seleção pública promovidos por fundações de apoio. Ademais, conforme o próprio

art. 1º da referida lei, sua aplicação está limitada às entidades da Administração Direta e Indireta, salvo disposições específicas em contrário.

Neste contexto, e conforme reiterado pela melhor doutrina e jurisprudência, a **aplicação supletiva ou integrativa da Lei nº 14.133/2021, embora possível, somente se justifica quando houver lacuna ou omissão normativa**, o que não se verifica no caso em tela, dado que o Decreto nº 8.241/2014 dispõe, com completude, sobre os critérios de publicidade, julgamento, prazos e recursos.

Ademais, na ocorrência de possíveis omissões, o próprio Decreto, em seu art. 36º, estabelece as diretrizes para solução de eventuais lacunas, não trazendo, em seu bojo, qualquer previsão de aplicação da Lei de Licitação e Contratos, senão vejamos:

Art. 36. Os casos omissos relativos ao procedimento de contratação serão resolvidos pela fundação de apoio, observados os princípios previstos no § 2º do art. 1º deste Decreto e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, podendo ainda, caso entenda necessário, solicitar parecer jurídico ou técnico para substanciar as decisões.

Sendo assim, qualquer interpretação pela aplicação da Lei nº 14.133/2021 a procedimentos de contratações e aquisições realizados por fundações de apoio viola frontalmente a autonomia administrativa da entidade privada, subverte o regime especial desenhado pelo Decreto nº 8.241/2014 e compromete a finalidade precípua de conferir agilidade e eficiência às ações de apoio, em prejuízo ao interesse público maior representado pelo fomento à pesquisa, ao ensino e à inovação.

3. Da Transparência e Competitividade do Edital

O Edital nº 065/2025 foi elaborado em estrita observância ao Decreto nº 8.241/2014, contendo cláusulas claras quanto ao objeto, critérios de julgamento, prazos para impugnação e recursos, bem como aos requisitos técnicos e jurídicos de habilitação, garantindo **ampla transparência, segurança jurídica e isonomia entre os interessados**.

Não se vislumbra, pois, qualquer omissão ou exigência que comprometa a competitividade do certame ou que restrinja indevidamente a participação de interessados, razão pela qual não há elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a suspensão do processo seletivo.

4. Da Não Incidência da Lei nº 8.666/1993

Cumprе esclarecer que, ao contrário do alegado pela impugnante, **não há no edital qualquer remissão ou exigência baseada na Lei nº 8.666/1993**. O procedimento está fundamentado exclusivamente no Decreto nº 8.241/2014, e eventuais expressões genéricas eventualmente utilizadas em trechos do edital não configuram vinculação normativa a legislação revogada.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Comissão opina pelo indeferimento da impugnação**, por inexistirem fundamentos legais que justifiquem a suspensão do certame ou a readequação do edital, considerando que:

- O procedimento está integralmente amparado no Decreto nº 8.241/2014;
- A Lei nº 14.133/2021 **não se aplica ao caso concreto**, por ausência de previsão legal específica;
- Não há qualquer afronta à legalidade, isonomia ou competitividade do certame.

VI- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, 07 de maio de 2025.



Comissão de Seleção

Ratifico a decisão da Comissão de Seleção acerca do não provimento da impugnação, e da desnecessidade de alteração das regras do Edital, bem como a manutenção do seu inteiro teor. Determino que se promova a publicidade da decisão.

Brasília, na data da assinatura

augusto.brasil@finatec.org.br

Assinado

AUGUSTO CÉSAR DE MENDONÇA BRASIL

Prof. Augusto César de Mendonça Brasil
Diretor-Presidente